



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.720918/2016-75
ACÓRDÃO	3004-000.153 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

COMPENSAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DECISÓRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração superveniente dos fundamentos do Despacho Decisório pela DRJ, sem prévia submissão ao contraditório, caracteriza vício de motivação e viola a ampla defesa e o devido processo legal administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à 8ª Turma da DRJ/RPO para proferir novo acórdão.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 1.238 a 1.254), apresentada em 15 de dezembro de 2016 contra despacho decisório cientificado em 18 de novembro de

2016 (e-fls. 1.208 a 1.217), que indeferiu parcialmente o ressarcimento do valor excedente ao compensado na declaração de compensação nº 00302.43404.281014.1.1.01-2770, apresentada em 28 de outubro de 2014, relativamente ao saldo credor do 3º trimestre de 2014.

Acompanharam a manifestação de inconformidade os documentos de e-fls. 1.255 a 1.315 e e-fls. 1.316 a 1.328.

Após esclarecer que a análise de crédito foi efetuada dentro do prazo exigido por decisão judicial, o despacho decisório esclareceu quais foram os exames efetuados:

Em análise preliminar, verificou-se que:

- O saldo credor constante dos Registros Fiscais da Apuração dos Valores de IPI estava de acordo com o valor informado no Pedido de Ressarcimento;

- As informações prestadas no Pedido de Ressarcimento, em relação às entradas e saídas, por Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, eram semelhantes às constantes da Escrituração Fiscal Digital;

- O valor pleiteado foi estornado nos Registros Fiscais de Apuração dos Valores de IPI;

- As informações constantes do pedido de Ressarcimento não apontavam para créditos decorrentes do incentivo fiscal denominado CRÉDITO PRESUMIDO;

- O contribuinte informou não estar litigando em processo judicial ou administrativo sobre matéria que possa alterar os valores a serem ressarcidos.

*Não obstante tais constatações foram identificadas divergências que culminaram no encaminhamento da **INTIMAÇÃO SAORT/DRF-AQA nº 109, de 21 de junho de 2016**. Em resposta à mencionada intimação o interessado protocolizou os esclarecimentos que julgou pertinentes a cada um dos itens.*

Segundo o despacho decisório, a Interessada teria escriturado indevidamente créditos de insumos adquiridos de optantes do Simples, “conforme artigo 23, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Além disso, em relação às aquisições de comerciantes atacadistas, foi apurado que a Interessada não teria limitado o valor do crédito a 50% do IPI destacado em nota fiscal.

Por fim, considerou o seguinte sobre a inclusão de juros:

Ressalte-se, ainda, que inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito do IPI. Mister faz-se transcrever o disposto no artigo 83, parágrafo 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 [...]

*Entretanto, como já mencionado, através de **mensagem eletrônica da Secretaria da 2ª Vara Federal em Araraquara**, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP foi cientificado da decisão proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120**, em que foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora*

que (dentre outros) analise o Pedido de Ressarcimento 00302.43404.281014.1.1.01-2770, com incidência da SELIC a partir do 360º de duração da análise dos pedidos de ressarcimento, e que os créditos apurados não poderão ser compensados de ofício com créditos com exigibilidade suspensa, ainda que o parcelamento não tenha garantia.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, preliminarmente, a tempestividade da contestação, apresentando, a seguir, um resumo dos fatos e os fundamentos do pedido, especialmente o princípio da não cumulatividade aplicado ao IPI e a sistemática prevista na Lei nº 9.779, de 1999.

Em relação ao direito de crédito, apresentou arrazoadado sobre o princípio da não cumulatividade do IPI, a sistemática prevista no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999.

Em relação às aquisições de optantes do Simples, alegou que “as Notas Fiscais em referência decorrem de operações de Devoluções de Compra, cujo crédito é conferido por previsão legal”. Acrescentou o seguinte:

A devolução das mercadorias comprova-se pela natureza da operação indicada nas respectivas NF's de devolução, bem como nas informações complementares, e prova disso são as cópias anexas.

Como exemplo, podemos citar a NF de entrada nº 2330, cujo crédito de IPI no valor de R\$ 84,49 foi glosado pelo Sr. Fiscal.

Referida nota fiscal de entrada faz referência à NF de devolução da mercadoria vendida sob nº 6387 que, por sua vez, também referência à NF de venda nº 89602.

Conforme cópia das referidas NF's em anexo, é possível verificar que se trata da devolução da mesma mercadoria, cuja saída do estabelecimento da Manifestante foi tributada.

Segundo ali demonstrado (NF de Saída), a Manifestante vendeu à empresa Volnei Bar Serviços EEP, 06 unidades do produto “Compressor Modelo AE470ES COM ACESSÓRIOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS FCI: 11FE403B-8332-409D-AF6F-3C521E546B8E” e destacou na nota R\$ 84,49 de IPI atinente às 06 unidades.

A empresa Volnei Bar Serviços EPP devolveu à Manifestante todas as mercadorias, e a ora Manifestante emitiu a nota de entrada (glosada pelo Fisco), para fins de creditamento do IPI, uma vez que a operação foi cancelada face a devolução do produto. Mesmo procedimento se realizou em relação às demais operações que foram objeto de glosa.

Por amostragem, juntam-se na oportunidade, as notas fiscais de entrada, notas de devolução e suas respectivas notas de saídas (vendas) do estabelecimento ora Requerente, consubstanciada da seguinte forma:

[...]

Citou dispositivos legais e entendimentos da doutrina e jurisprudência, concluindo o seguinte:

E sendo assim, insubsistentes as razões fiscais ao excluir da base de cálculo valores decorrentes de aquisições de empresas sujeitas ao regime do Simples Nacional, uma vez que não é o que se tem. Trata-se, sim, de crédito decorrente de vendas realizadas a empresas optantes do simples, posteriormente devolvidas, mas cuja manutenção do crédito está assegurada pelo art. 229 do Decreto nº 7.210/10.

Tratou, ainda, do princípio da verdade material, alegando o seguinte:

No caso em tela, dúvidas não remanescem quanto à validade/legitimidade do direito de ressarcimento da Contribuinte, e de igual forma, o procedimento por ela então adotado, não se permitindo, pelo princípio da verdade material, que possíveis equívocos incorridos suprimam seu legítimo direito ao crédito postulado.

Requeru o direito à produção de todas as provas legalmente admitidas e apresentou, ao final, o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer digne essa E. Delegacia em receber e acolher a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reconsiderar o Despacho Decisório combatido, na parte então glosada, e por consequência, confirmar a legitimidade dos créditos postulados na sua integralidade (IPI – 3º Trimestre de 2014), a serem ressarcidos à contribuinte devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, Acórdão nº 14-95.343, negou provimento à manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

IPI. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IPI. RESSARCIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PARCIAL. EFEITOS.

Torna-se definitiva a matéria não contestada expressamente pelo contribuinte na manifestação de inconformidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO ADEQUADO.

Como regra, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÕES DE VENDAS A EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. REQUISITOS.

O direito de crédito relativo a devoluções e retornos de produtos depende da satisfação integral dos requisitos legais.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte tece os seguintes argumentos de defesa:

- DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL SUPOSTAMENTE CONCOMITANTE COM O PRESENTE LITÍGIO: não há concomitância com a ação judicial, pois não pugnou em manifestação de inconformidade ou recurso pelo reconhecimento da aplicação de tal atualização, já que o reconhecimento e deferimento de tal providência já teria sido conferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000028-69.2016.4.03.6120.

- NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 14-95.343 ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ainda que tenha concluído a 8ª Turma da DRJ, que os créditos pleiteados seriam, de fato, decorrentes de operações provenientes de devoluções de mercadorias (e não glosas de aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional), fora prolatado o Acórdão nº 14-95.343, ora combatido, concluindo pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade pois, segundo seu entendimento, supostamente *“a Interessada deixou de demonstrar ter havido devolução do valor pago e de ter cumprido os demais requisitos contidos nos dispositivos citados do RIPI/2010”*. Conclui que o acórdão recorrido não apresentou com clareza, certeza e precisão quais foram os requisitos do RIPI/2010 que, conforme seu entendimento, supostamente a Recorrente teria deixado de demonstrar ter cumprido.

- DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO ANTE A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS OPERAÇÕES: defende que o crédito estaria provado, pois nos autos consta a documentação comprobatória da materialidade das operações praticadas, evidenciando a devida devolução das mercadorias, estas já devidamente incorporadas aos seus estoques, fato que ocasionou na consequente viabilização do ressarcimento dos créditos pleiteados, em observância aos entendimentos narrados no art. 229, do Decreto nº 7.212/2010:

- Notas Fiscais de entrada, referenciando em seu corpo a sua correlação com a sua respectiva Nota Fiscal de devolução;
- Notas Fiscais de devolução, com a devida menção em seu campo de informações complementares, bem como pelo CFOP destacado;
- Livro Registro de Entrada do IPI, este já apresentado na oportunidade da transmissão do PER/DCOMP, evidenciando o devido retorno da mercadoria aos estoques da Recorrente; e
- Danfes, relativos às Notas Fiscais de saída, que discriminam a Nota Fiscal de venda.

Nas e-fls. 1365/1368 do Recurso Voluntário, explica como se dá internamente a comprovação da devolução das quantias pagas pelas mercadorias recebidas à título de devolução.

Ao final, requer:

Ante o exposto, requer o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário para, ao final, julgá-lo procedente, nos termos aqui elencados, para que, preliminarmente, **seja declarada a nulidade do Acórdão nº 14-95.343**, ora combatido (fls. 1340/1346), ante sua falta de certeza e liquidez, com a consequente remessa dos presentes autos à 8ª Turma de Julgamentos da Delegacia da RFB, para que seja prolatado novo acórdão reconhecendo a satisfação dos requisitos contidos no RIPI/2010 para a apropriação dos créditos pleiteados, bem como a materialidade das operações de devolução realizadas, concluindo pelo deferimento integral dos créditos de IPI apurados no 3º trimestre de 2014, formalizados perante o PER/DCOMP nº 00302.43404.281014.1.1.01-2770.

Acaso seja superada a nulidade suscitada, requer, no **mérito**, seja reconhecido o direito creditório pleiteado, tendo em vista a devida comprovação da materialidade das operações praticadas, bem como do devido reingresso das mercadorias aos estoques da Recorrente, em total atenção aos requisitos dispostos no RIPI.

Por fim, caso não seja deferido o direito creditório da Recorrente ante a robusta documentação já acostada aos autos, o que se admite apenas à título argumentativo, pugna-se pela **concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de toda documentação** referente à restituição dos valores provenientes das mercadorias devolvidas, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

Junta notas fiscais e Danfes nas e-fls. 1382/1406.

Em petição de e-fls. 1410/1415, tece mais esclarecimentos sobre a comprovação da devolução do pagamento e do procedimento interno quanto à devolução. Junta mais notas e Danfes nas e-fls. 1416/1792.

Em petição de e-fl. 1796, anexa planilha contendo a relação das Notas Fiscais glosadas pela Fiscalização, referentes à devolução de mercadorias, bem como sua forma de reposição e consequente Notas Fiscais de saída, objetivando a comprovação do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Em relação à alegação de inexistência de medida judicial supostamente concomitante com o presente litígio, compulsando a peça da manifestação de inconformidade, de fato, não consta pedido de atualização monetária dos créditos pela SELIC.

O próprio relatório fiscal trouxe a informação da judicialização desse tema, como se observa na e-fl. 1210:

Imperioso destacar que através de mensagem eletrônica da Secretaria da 2ª Vara Federal em Araraquara, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP foi cientificado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120, em que foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que (dentre outros) analise o Pedido de Ressarcimento 00302.43404.281014.1.1.01-2770 até a data limite de 18 de novembro de 2016.

A DRJ tratou como “renúncia” por concomitância (e-fl. 1344):

Primeiramente, em relação à incidência de atualização monetária, a Interessada ajuizou ação judicial a respeito da matéria (Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120).

À vista da incidência da renúncia às instâncias administrativas, a matéria não pode ser apreciada no âmbito administrativo, nos termos do Ato Declaratório Cosit n. 31, de 1996, do art. 87 Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal (Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011) – Repaf, do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830, de 1980, e da Súmula Carf n. 1.

Entendo que não há prejuízo ao Contribuinte nesse ponto, uma vez que a DRJ não reverteu nenhuma glosa. Além disso, prevalece na liquidação do acórdão o provimento dado ao Contribuinte pela ação judicial, no caso de haver reversão de glosa pela instância revisora.

Em relação às glosas do crédito, observa-se no relatório fiscal duas causas:

- **Créditos de insumos tomados de estabelecimento optante pelo simples;**
- **Aquisições de comerciante atacadista – crédito do imposto limitado a 50% do valor.**

Dessa forma, a conclusão do despacho decisório foi:

CONCLUSÃO

Como resultado das glosas apontadas nos itens anteriores, as glosas totais a serem efetuadas no PER em análise são as relacionadas na coluna GLOSAS TOTAIS da tabela abaixo, o que implica na existência do direito creditório relacionado na coluna VALOR DO CRÉDITO A SER RECONHECIDO constante da mesma tabela:

PER	PERÍODO	VALOR PLEITEADO	GLOSAS TOTAIS	VALOR DO CRÉDITO A SER RECONHECIDO	ANTECIPAÇÃO 50%	VALOR REMANESCENTE PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO
00302.43404.281014.1.1.01-2770	3º TRIMESTRE 2014	364.340,62	7.280,66	357.059,96	182.170,31	174.889,65

A segundo motivo não foi objeto de contestação do contribuinte.

Já em relação ao primeiro, tem-se que a fiscalização concluiu que o referido crédito seria decorrente de operações de aquisição de matérias-primas provenientes de estabelecimentos optantes do Simples Nacional e, desta forma, segundo seu entendimento “na hipótese de

aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao Ressarcimento”. Cito as razões do relatório fiscal (e-fls. 1211/1214):

CRÉDITOS DE INSUMOS TOMADOS DE ESTABELECIMENTO OPTANTE PELO SIMPLES

Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.

Na verdade, em aquisições dessa natureza não há imposto destacado nas notas fiscais, pois, no âmbito do SIMPLES, o IPI é calculado segundo um percentual aplicado sobre o faturamento da empresa: o “crédito” jamais pode transitar pela escrita fiscal, já que se trata de um regime de tributação simplificada, tendo, inclusive, o IPI-Simples um código de receita específico.

Ainda que, equivocadamente, haja destaque do IPI na nota fiscal emitida pela empresa optante pelo SIMPLES, não há direito ao crédito, nem de 50% sobre o valor das aquisições, sendo que a referida parcela deve ser agregada ao custo das mercadorias.

Assim determina o artigo 178 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), *in verbis*:

Art. 178. Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, é vedada:

I - a apropriação e a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput); e

II - a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24).”

Referido entendimento também se faz presente no SIMPLES NACIONAL, conforme artigo 23, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

A vedação acima independe do fato do estabelecimento emitente da nota fiscal, optante do SIMPLES, ser estabelecimento industrial ou empresa atacadista não equiparada a industrial. A aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES não gera direito a qualquer crédito de IPI.

Consulta ao portal do SIMPLES NACIONAL demonstra que à época da emissão da(s) nota(s) fiscais a seguir relacionada(s), o(s) contribuinte(s) estava(m) inscrito(s) no SIMPLES NACIONAL. Efetua-se, portanto, a glosa dos valores relacionados na tabela seguinte, totalizando R\$ 7.102,25: (...)

Entretanto, contra esse fundamento, o Contribuinte se insurgiu, alegando que os créditos pleiteados seriam, em verdade, **decorrentes de operações provenientes de devoluções de mercadorias**.

A 8ª Turma DRJ deu razão ao Contribuinte, ao atestar a natureza dos créditos. Veja trecho do voto condutor (e-fl. 1345/1346):

Em relação ao mérito, a Interessada alegou que a glosa atingiu os créditos destacados em notas fiscais de devolução, relativamente a vendas anteriores efetuadas para empresas optantes do Simples.

Dessa forma, a fundamentação legal adotada para a glosa estaria equivocada, por não se tratar de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Como prova, a Interessada apresentou os Danfes de e-fls. 1256 a 1315.

Segundo a tabela constante do despacho decisório, o CFOP das notas fiscais em questão seria 1.201 ou 2.201, cujas descrições são as seguintes:

Tabela CFOP 1.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento
Classificação:

Devolução de venda de produto industrializado ou produzido pelo estabelecimento, cuja saída tenha sido classificada como "Venda de produção do estabelecimento".

Tabela CFOP 2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento

Classificação:

Devolução de venda de produto industrializado ou produzido pelo estabelecimento, cuja saída tenha sido classificada no código "6.101 - Venda de produção do estabelecimento".

Dessa forma, verifica-se de pronto que o despacho decisório incorreu em equívoco, ao efetuar as referidas glosas, especialmente em função da seguinte premissa, constante dos fundamentos legais:

A vedação acima independe do fato do estabelecimento emitente da nota fiscal, optante do SIMPLES, ser estabelecimento industrial ou empresa atacadista não equiparada a industrial. A aquisição de insumos de empresas optantes do SIMPLES não gera direito a qualquer crédito de IPI.

Contudo, a DRJ concluiu que não houve prova pelo Contribuinte das condições do RIPI/2010 impostas a tomada de créditos de devoluções de produtos. Observe-se (e-fl. 1346):

Tratando-se, como no caso, de devoluções de produtos, o creditamento do IPI é regulamentado pelo arts. 229 e 234 do Decreto nº 7.212/2010:

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

A exemplo dos documentos de e-fls. 1256 a 1258, os Danfes apresentados confirmam que os créditos foram tomados com base em notas fiscais de entrada, que mencionaram as notas fiscais de saída, emitidas pelas empresas ao efetuarem a devolução, que especificaram a natureza da operação como devolução no campo “informações complementares”.

A Interessada também apresentou Danfes relativos às referidas notas fiscais de saída, que discriminam a nota fiscal de venda.

Entretanto, a Interessada deixou de demonstrar ter havido devolução do valor pago e de ter cumprido os demais requisitos contidos nos dispositivos citados do Ripi/2010.

À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, esclarecendo caber à seção competente da unidade de origem verificar a eventual aplicação da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004750-37.2016.403.6120.

Verifica-se que a natureza do crédito e fundamento legal são distintos no Despacho Decisório e no acórdão da DRJ:

Elementos de comparação dos atos	Despacho Decisório	Acórdão da DRJ
Crédito	Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas adquiridos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.	No caso de devoluções de produtos, o creditamento do IPI é possível nos termos do art. 229, do RIPI/2010.
Fundamento	Art. 178, do RIPI/2010 Art. 23, da LC 123/2006	Art. 229 e 234, do RIPI/2010
Motivo da glosa	Na hipótese de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à vista de notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, não há o direito ao crédito, muito menos o direito ao ressarcimento.	O Contribuinte deixou de demonstrar ter havido devolução do valor pago e de ter cumprido os demais requisitos contidos nos dispositivos citados do RIPI/2010.

Dispõe o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

De ofício, reconheço que não é possível à instância revisora, no caso a DRJ, alterar o fundamento jurídico da glosa estampada no Despacho Decisório.

Isso porque alterar a motivação do Despacho Decisório em relação ao primeiro motivo da glosa implica em cerceamento do direito de defesa do Contribuinte e violação à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo.

Dessa forma, a glosa deve ser revertida e o crédito reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à 8ª Turma da DRJ/RPO para proferir novo acórdão.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro